

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Produtor Cultural, Esportivo e de Ações Sociais.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O Exercício da profissão de Produtor Cultural, Esportivo e de Ações Sociais é regulado pela presente Lei.

Art. 2º A profissão compreende as seguintes áreas:

I – Planejamento

II – Pesquisa

III – Gestão

IV – Administração

V – Agenciamento

VI – Avaliação

Art. 3º São considerados Produtores Culturais, Esportivos e de Ações Sociais todos àqueles que, comprovadamente, tenham geridos projetos em qualquer segmento artístico, esportivos e de ações sociais, de diferentes entes jurídicos e de qualquer âmbito, nos dois anos anteriores a vigência desta Lei, que sejam devidamente registrados no MTE.

Art. 4º O Produtor Cultural, Esportivo e de Ações Sociais, poderá desempenhar funções descritas no art. 2º, nas seguintes condições:

I - Como proponente de projetos na pessoa física ou jurídica, através de Entidade ou Empresa Cultural, Esportiva e de Ação Social;

II - Como integrante de projetos culturais, sociais e esportivos;

III - Como consultor de projetos culturais, sociais e esportivos;

IV - Como avaliador de proposta socioculturais e esportivas.

Art. 5º Considera-se para efeitos desta Lei como Entidade ou Empresa Cultural, Esportiva e de Ação Social aquela que tenha como objeto no seu estatuto ou contrato social a atuação nas áreas cultural, esportiva e social.

Art. 6º Art. 4º São necessários para obtenção do registro junto ao TEM os seguintes requisitos:

I - Comprovar 2(dois) anos de efetivo exercício da profissão, nos dois anos anteriores a vigência desta Lei, voltado à execução de projetos culturais, sociais e esportivos, devidamente reconhecidos pelas entidades competentes, que homologarão o reconhecimento da habilitação profissional, para fins de registro junto ao Ministério do Trabalho;

II- Comprovação de realização e aprovação em cursos técnicos de qualificação, ministrados por organizações de notório reconhecimento cultural, esportivo ou social;

III - Curso de graduação, de especialização, de mestrado ou de doutorado nas áreas humanísticas, nos segmentos cultural, social ou esportivo.

Art. 7º Para que seja concedido ao Produtor o registro pleno, terá que comprovar sua qualificação em todas as áreas referidas nos incisos do art.7º III.

Parágrafo único – Caso apresente comprovação de realização de atividades, bem como qualificação, em uma ou duas das áreas de atuação profissional acima referidas, o produtor será apenas habilitado na(s) área(s) para a qual apresentou a documentação pertinente, recebendo o Registro Parcial.

Art. 8º Os registros pleno ou parcial, este na(s) sua(s) área(s) específica(s), terão validade, para todos os fins, junto aos agentes financiadores, apoiadores e patrocinadores de projetos culturais, esportivos e sociais, sendo requisito essencial em caso de contratação, apoio, financiamento ou patrocínio realizado por órgão público.

Parágrafo único - Às Empresas que não possuem especificamente caráter cultural, esportivo e de ação social somente será possibilidade a habilitação conforme o disposto no “caput”, caso tenham em seu quadro de funcionários Produtor com registro pleno.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de maio de 2013.

Deputado Giovani Cherini

PDT – RS

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei traz em seu escopo o objetivo de regularizar a profissão de Produtor Cultural, Esportivo e de Ações Sociais, sendo iniciativa e solicitação e nos foi trazido, depois de muita discussão pela Associação dos Produtores Culturais do Rio Grande do Sul - APCERGS.

O Brasil qualifica progressivamente os seus bens materiais e imateriais, suas ações sociais e esportivas, motivados por disponibilidade de incentivos públicos e privados.

Estes estímulos, aliados a uma demanda crescente pela apresentação de propostas/projetos, levam o segmento da cultura, dos esportes e da ação social, a se profissionalizar face à sua relevância, quanto aos investimentos socioeconômicos disponibilizados no amparo às artes plásticas e cênicas, ao patrimônio, ao audiovisual, à

literatura, ao folclore, à música, aos esportes alternativos e às ações sociais.

Como os demais segmentos da sociedade brasileira legalizaram as responsabilidades dos seus profissionais, como, por exemplo: economista, nutricionista, farmacêutico, educador, radialista, dentista, veterinário, publicitário, músico, historiador, entre tantas outras ocupações, nada mais justo do que os produtores, culturais, esportivos e de ações sociais sejam reconhecidos e amparados pela legislação vigente.

O elenco das ocupações é, portanto, numericamente extenso em decorrência de competências e das responsabilidades distintas perante a sociedade brasileira. Os espaços para o desenvolvimento qualificado de ações, propostas e projetos socioculturais e esportivos, estão sendo ocupados por profissionais quase que “improvisados” como produtores culturais, esportivos e de ação social.

A carência de uma regulamentação profissional gera certo “descompromisso” no agir cultural, recaindo, por vezes, responsabilidades aos titulares das instituições públicas ou privadas, que buscam desenvolver bons projetos, para atender às demandas sociais.

A profissionalização dos produtores culturais, esportivos e de ações sociais poderá, certamente, reduzir as distorções que foram identificadas nos 10 anos da aplicação da Lei Rouanet, com mais de 8 bilhões aplicados, por renúncia fiscal. (Dados da Câmara dos Deputados – Comissão de Educação e Cultura – Programas Nacional de fomento e incentivo à Cultura – Brasília 2010).

As Prefeituras Municipais e outros entes públicos, quando proponentes de projetos ou coprodutores, havendo o reconhecimento destes profissionais, poderá fazer constar nos seus orçamentos e propostas o produtor cultural, esportivo ou de ações sociais. Estes profissionais, quando obtiveram seus registros e forem devidamente capacitados, cumprirão normas éticas e de competências como qualquer outra ocupação reconhecida pelo MET.

Além disso, empresas, diretores, gerentes e coordenadores de produção cultural, esportiva e de ações sociais terão limitações legais no desenvolvimento de suas atividades, bem como a imposição de responsabilidades, decorrentes de sua formação técnica e acadêmica, sendo sempre norteados e por sua respectiva legislação profissional e fiscalizado pelos seus órgãos de classe.

Vale ressaltar que a Constituição Federal dispõe, no seu art. 215, acerca do pleno exercício dos direitos culturais, esportivos e de ações sociais dos cidadãos, do acesso às fontes da cultura nacional, do apoio e incentivo à valorização e à difusão das manifestações culturais.

O art. 216 da Carta Magna reporta-se às áreas culturais, esportivas e de ações sociais, orienta quanto à proteção dos bens culturais, gestão, incentivos, tombamentos, entre outras.

Todavia, a Lei Maior não se reporta aos gestores, aos agentes e aos produtores culturais, esportivos e de ações sociais, a sua função, ao desenvolvimento de suas atividades profissionais, ou seja, àqueles que vão efetivamente viabilizar que os preceitos contidos nos dispositivos acima carregados sejam concretizados, o que poderá, e deverá, ser feito por legislação infraconstitucional.

Com objetivo de sanar e preencher esta lacuna legislativa busca-se a aprovação do presente Projeto de Lei, contando, para isso, com a colaboração de meus pares.

Sala das Sessões, em de maio de 2013.

Deputado Giovani Cherini

PDT – RS